



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13737.000071/98-81
Recurso nº : 128.467

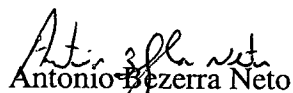
Recorrente : SÃO MARCOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 203-00.691

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SÃO MARCOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

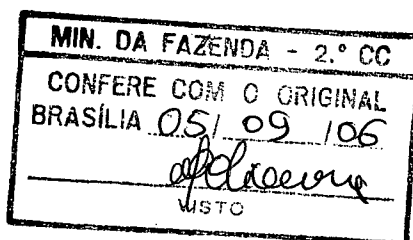
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em resolução para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>aplicação</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13737.000071/98-81
Recurso nº : 128.467

Recorrente : SÃO MARCOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação protocolizado em 18/09/97. Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância o que a seguir reproduzo:

RELATÓRIO

Manifesta a contribuinte sua inconformidade (fls. 07/13) quanto à decisão proferida pela DRF-Niterói (fls.53 e 54) que denegou pedido de compensação protocolizado em 18/09/97, de débitos do PIS, relativos a fatos geradores ocorridos de abril a dezembro de 1996, objeto do processo nº 10730.002929/97-71, com créditos do Finsocial, relativos à parcela dos recolhimentos por ela efetuados no período de agosto de 1990 a agosto de 1991, que excederam a aplicação da alíquota de 0,5% (fls.34/36).

2. *Embasando a decisão denegatória aduziu a autoridade a quo, em função do disposto no art.18, §2º, da MP nº 1621-30/97 e suas reedições, ser vedada, na esfera administrativa, a restituição da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, pago a maior na alíquota superior a 0,5%, conforme as Leis nº 7.787/89, nº 7.894/89 e 8.147/90, acrescida do adicional de um décimo por cento sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art.22 do Decreto-lei nº 2.397/87.*

3. *Aduziu ainda que:*

- por força do mesmo art. 18, § 2º, da MP nº 1621-30/97, ser incabível, na esfera administrativa, o reconhecimento do direito creditório da contribuinte, impossibilitando a compensação pleiteada;

- a falta de comprovação da existência de determinação judicial para que fosse efetuada a restituição, o ressarcimento ou a compensação, nos termos do art.17 da IN-SRF nº 21/97, com a redação dada pelo art. 1º da IN-SRF nº 73/97;

- o art. 2º da IN-SRF nº 32/97 não abrange a compensação pleiteada.

4. *Insurgindo-se contra tal decisão, alegou a contribuinte que (fls.06/13 e 57/58):*

4.1. *o crédito cuja compensação pleiteia encontra-se materialmente comprovado e devidamente certificado nos autos pela ARF de Itaboraí;*

4.2. *a IN-SRF nº 21/97 autoriza, casuisticamente, a compensação em exame;*

4.3. *a interpretação dada à MP nº 1621-30/97 pelo Secretário da Receita Federal é de que aquele ato não afeta as normas das IN/SRF nº 21/97 e nº 73/97, que dão sustentação jurídica à compensação requerida;*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/09/96
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13737.000071/98-81
Recurso nº : 128.467

4.4. esse entendimento foi corroborado pela edição da MP nº 1621-36/98, nos termos de seu art.18, §2º;

4.5. a análise sistemática do instituto jurídico competente leva à conclusão de que não sobrexiste a imposição de que a contribuinte deva ingressar no Poder Judiciário para legitimar seu direito creditório;

4.6. aplica-se, na espécie, o Parecer PGFN/CAT nº 437/98.

5. Pugna, por fim, a contribuinte "Seja reconsiderada a r. Decisão de fls. para que se determine a extinção do crédito tributário mediante a compensação dos créditos decorrentes de pagamentos indevidos, suficientemente demonstrado nos autos." E ainda pela "...retomada do pleito nos exatos termos da Instrução Normativa nº 21/97 e legislação complementar...".

Por meio do Acórdão DRJ/RJ0II nº 3032, de 29 de julho de 2003, os membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – II, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação de restituição do tributo. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1990 a 31/08/1991

Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. A MP nº 1621/97 não veda o reconhecimento de direito creditório e nem tampouco a restituição de tributos, determinando unicamente que a mesma não se fará de ofício.

DECADÊNCIA. Decai em cinco anos, contados da data do pagamento indevido ou maior que o devido, o direito de pleitear a restituição de tributos.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 119/120 a seguinte informação prestada pela Procuradoria Seccional Da Fazenda Nacional de Itaboraí:

"Acontece que o contribuinte, em 18 de agosto de 1999, nos autos do Processo nº 10730.001929/97-71, formulou pedido de parcelamento do débito; tendo quitado integralmente a dívida em 02 de março de 2002, conforme comprovante ora anexado. Isto posto, não há o que se falar em prosseguimento da cobrança, haja vista ter sido integralmente quitada a dívida. Note-se que com o pedido de parcelamento e com o pagamento da dívida restou prejudicado o pedido de compensação formulado nos presentes autos. Sendo assim, entendemos prejudicado o disposto no despacho de fls. 116 no que tange a possibilidade de o contribuinte interpor recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes face ao indeferimento do pedido de compensação, devendo o mesmo ser, simplesmente, notificado da decisão."

Às fls. 124/125 recurso interposto pelo interessado. Alega que (sic) no DOU de 26/10/01, estão publicadas 43 decisões da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, dando



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13737.000071/98-81

Recurso nº : 128.467

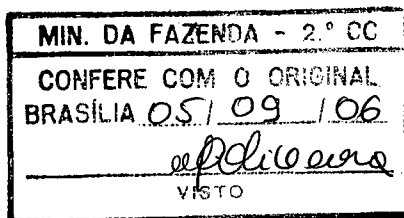
provimento aos recursos voluntários nos processos em que foram solicitadas as restituições ou compensações de FINSOCIAL pagas à alíquota superior a 0,5% pelas empresas comerciais e mistas. Com base no Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, o 2º C. Contribuintes decidiu que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial ou prescricional é a partir da MP nº 1.110/95. Em sendo aplicado o prazo estabelecido pelo 2º C. Contribuintes, a empresa não pode ter indeferido o seu pedido de compensação do Finsocial, pois o fez antes do prazo decadencial de cinco anos, conforme se verifica nos autos.

Requer ao final que seja acolhido o seu recurso, dando provimento à compensação requerida e cancelando a decisão da Delegacia de julgamento do Rio de Janeiro.

À fl. 128, despacho DRJ/RJO-II/4ª Turma nº 011/2004, onde em síntese assim se manifesta: O fato de a interessada ter pedido parcelamento de seu débito, no processo nº 10730.001929/97-71, que se encontra, inclusive, integralmente quitado, não significa que tenha aberto mão de discutir o direito ao crédito a que entende fazer jus. Tanto é que apresentou tempestivamente, o recurso de fls. 124/125.”

À fl. 130, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário- SECAT também se pronuncia conforme excertos a seguir reproduzidos: “... discute-se agora, neste processo, pura e simplesmente, o direito creditório do contribuinte relativamente a pagamentos a maior do Finsocial nos anos 1990/1991, em face da expiração do prazo decadencial argüida pela DRJ/RJO-II no acórdão referido.”

É o relatório.





Processo nº : 13737.000071/98-81
Recurso nº : 128.467

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, a matéria cinge-se ao direito creditório da interessada relativamente a pagamentos a maior do Finsocial nos anos 1990/1991, em face da expiração do prazo decadencial argüida pela DRJ/RJO-II no acórdão ora guerreado.

Como questão de ordem, no que diz respeito ao **FINSOCIAL**, cabe ressaltar que o Decreto nº 4.395, de 27/09/2002 (Altera a competência relativa a matérias objeto de julgamento pelos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e dá outras providências) assim dispõe:

Art. 1º Fica transferida do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos administrativos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto de litígio, seja:

I - a contribuição para Fundo de Investimento Social, quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;
(...)

Parágrafo único. Incluem-se na competência prevista neste artigo os recursos pertinentes a pedidos de restituição ou de compensação e a reconhecimento de direito a isenção ou a imunidade tributária.

Portanto, por envolver direito creditório do FINSOCIAL, deverá ser a matéria, objeto de exame pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, razão pela qual VOTO no sentido de **declinar competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes**.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

